SF/26229.50237-27 (LexEdit)

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** As chamadas autenticadas originadas por pessoa jurídica deverão ser identificadas ao destinatário pela prestadora responsável pela identificação, com o nome empresarial e o logotipo, se houver, registrados na base de dados de que trata o art. 5, ressalvados os casos de inviabilidade técnica em razão da tecnologia da rede, aparelhos utilizados pelos usuários e outros definidos na regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 2026, tem o propósito de enfrentar a questão do uso abusivo de redes de telecomunicações e a proteção aos direitos dos consumidores frente a fraudes e práticas predatórias de chamadas telefónicas. Todavia, a redação original conferida ao art. 4º da referida medida impõe obrigação de entrega de identificação enriquecida (nome empresarial e logótipo) de forma indistinta à prestadora responsável pela terminação da chamada, desconsiderando particularidades técnicas e operacionais inerentes ao ecossistema de telecomunicações brasileiro.

A identificação dos chamadores pode envolver diferentes elos da cadeia de prestação do serviço móvel ou fixo, sendo juridicamente e tecnicamente mais rigoroso atribuir o dever à prestadora efetivamente responsável pela identificação na arquitetura da solução implementada. A imposição genérica e irrestrita da exibição de nome e logótipo desconsidera as limitações estruturais de parques tecnológicos legados, as variações de compatibilidade entre protocolos de rede e, sobretudo, a enorme heterogeneidade dos aparelhos terminais em circulação no País.

Milhões de dispositivos em funcionamento não possuem suporte de hardware, firmware ou sistema operativo capaz de processar e renderizar

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9988463792

SF/26229.50237-27 (LexEdit)

dados enriquecidos na tela durante a chamada. Exigir o cumprimento de uma obrigação materialmente inexequível resultaria em insegurança jurídica, vulnerabilidade regulatória e risco injustificado de sanções. A presente emenda, portanto introduz salvaguardas de razoabilidade e proporcionalidade ao reconhecer a inviabilidade técnica como hipótese de ressalva, remetendo à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a definição detalhada dos parâmetros e prazos regulamentares aplicáveis.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9988463792